



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000012/99-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.206 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BOLEY DO BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/03/1996

CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO DA MATÉRIA NO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Fábila Regina Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório e o voto elaborados pelo relator, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento:

Cuida-se de recurso em face da decisão abaixo ementada, que indeferiu o pedido de restituição de PIS/Pasep, do período de apuração de 01/08/1988 a 30/03/1996:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/03/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Uma vez não reconhecido o direito creditório, não se homologam as compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Para maior clareza dos fatos, transcrevo a seguir o relatório do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls.143/147, contra o Despacho Decisório nº573/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, fls.1381141 e ciência de fl.142, que indeferiu o direito de compensação de débitos declarados com os créditos da contribuição para o PIS/PASEP proveniente da Ação Ordinária 1997.33.581-0, na qual se discute o direito ao PIS recolhido com base nos Decretos-lei nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, uma vez que este mesmo crédito já tinha sido objeto de análise no processo administrativo nº10580.000290/00-17, Despacho Decisório DRF/SDR nº573, de 07/11/2008, ora transcrito, para indeferi-lo, em razão da identidade entre os créditos pleiteados nas esferas judicial e administrativa, tendo o contribuinte optado em prosseguir com a execução.

Por conseguinte, não homologa a compensação declarada dos débitos informados no Pedido de Compensação.

Cientificada do indeferimento do direito, o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando que em virtude da revogação dos efeitos suspensivos relativos aos débitos do PAF ora discutido, com impedimento à emissão de CND, ingressou com medida liminar através do processo nº2002.33.00.023224-4, na 1ª Vara da Justiça Federal, com objetivo de restaurar a suspensão, tendo sido concedida a segurança (documentos 03 e 04), mas cuja medida judicial o SEORT da DRF insiste em contrariar.

Alega que o Princípio da Verdade Material dos fatos é específico do procedimento administrativo, especialmente o tributário, devendo ser sempre buscado pela fiscalização, conforme doutrina que transcreve, restando clara a afronta por parte da DRF ao disposto no art.151, IV do CTN. No presente caso, requer o imediato afastamento dos efeitos da exigibilidade do crédito tributário, objeto do presente pedido de compensação, sob pena de evidente infração ao princípio da verdade material dos fatos, já que toda a documentação apresentada pela requerente é clara e eficiente.

De acordo com a decisão recorrida, em razão da legislação restringir a compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial sem o devido trânsito em julgado, em conformidade com o art. 170-A do CNT, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Assim, eventuais encontros de contas baseados em ação judicial a partir de então devem aguardar o desfecho da lide.

Igualmente, aduz que o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, publicada no DOU, de 30 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que trata da restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB, já restringia a possibilidade de compensação de créditos judiciais antes do trânsito em julgado da referida decisão judicial.

Ademais disto, diz que nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – RFB nº 21, 10 de março de 1997, consolidada pela IN 73, 15 de setembro de 1997, a utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada, no caso de título judicial em fase de execução, se o contribuinte comprovar junto à unidade da RFB a desistência da execução e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

No presente caso se verifica que o contribuinte ingressou com o processo administrativo nº10580.000290/00-17 visando a restituição dos valores do PIS pagos a maior, tendo sido indeferido o direito pleiteado mediante o Despacho Decisório DRF/SDR nº573, de 07/11/2008, uma vez que ficou constatada a identidade entre o crédito nas esferas judicial e administrativa, e que o contribuinte optou em prosseguir com a execução, conforme Laudo Pericial da Primeira Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, na ação constante dos autos nº1997.33.581-0.

Deste modo, inexistindo crédito passível de compensação reconhecido no processo nº10580.000290/00-17, não se homologa a compensação ora pleiteada, não havendo reforma a ser feita no despacho decisório da DRF/Salvador.

Contudo, estão suspensos os débitos ora sob apreciação, enquanto amparado sob liminar judicial nº2002.33.00.023224-4, na 1ª Vara da Justiça Federal.

Cientificada em 05/02/2010 (fl. 199), foi interposto o recurso voluntário de fls. 202 e seguintes, em 04/03/2010, alegando, preliminarmente, a irretroatividade do art.170-A do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430, alterada pela Lei nº 10.637 de 30/12/2002.

Aduz, ainda, que, na oportunidade da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, acostou cópia reprográfica do Mandado de Segurança obtido através do Processo nº 2002.33.00.023224-4 em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal da Comarca de Salvador/BA, e que a decisão ora recorrida ignora a determinação judicial, em claro desrespeito a uma garantia fundamental, o que resulta em ato de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme consta do relatório supra, tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, adoto o voto redigido pelo Relator, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento:

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais pertinentes.

De fato, o contribuinte obteve sentença favorável na Ação Ordinária nº 97.581-0, em 19 de fevereiro de 1998 e em 29 de outubro de 1999, autorizando a compensação pleiteada; todavia, independentemente da superveniência legislativa que fez surgir no ordenamento jurídico o art. 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, o Recorrente não estava autorizado a promover as compensações pleiteadas, porquanto o pedido foi protocolado em 04/01/1999, e o trânsito em julgado da referida ação se deu apenas em 05/04/2000 (conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do TRF/1ª Região), conforme ementa abaixo reproduzida:

TRIBUTÁRIO. PIS. DL'S 2445/88 E 2449/88. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. MODO E LIMITES. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES ATUALIZAÇÃO. IPC. UFIR SELIC. 1 - No julgamento do RE 148.758-2/RJ, o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das alterações procedidas pelos DL's 2445/88 e 2449/88, restando expungidas tais normas pela Resolução 49/95, do Senado. 2 - "É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário" (STJ, REsp 169.998/SP, DJ/I, de 21/9/98). 3 - "As importâncias recolhidas em datas anteriores à vigências da Lei 8383/91 podem ser declaradas compensáveis, sem que haja violação aos princípios da anterioridade e da retroatividade das

leis". (EDeclAC 96.01.46350-0/MG, Rel. Juiz Mário César; DJU/II, de 08/10/98, pág.78). 4 - O crédito do PIS é compensável com valores devidos a quaisquer outros tributos, aí inseridas as demais contribuições sociais, a teor do disposto no artigo 1º, do Decreto 2138, de 29/01/97. 5 - Os créditos do PIS, por se vincularem a partir do ano-base de 1988, têm sua constituição observada a partir do ano de 1993 (CTN, art. 150, §§ 1º e 4º), com direito à restituição/compensação desde então, por mais 05 anos (CTN, art. 168, I, c/c o artigo 165, I), projetando-se, assim, para o ano de 1998 o marco inicial para incidência prescricional. 6 - A correção monetária deverá observar o IPC/INPC até 31/12/91; a UFIR de 1º/01/92 a 31/12/95; a SELIC a partir de 1º/01/96, e considerando os expurgos inflacionários explicitados na Súmula 41, do TRF/1ª Região. 7 - A SELIC compõe-se tanto da taxa de juros moratórios como da taxa de inflação, pelo que se encontra afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (STJ, 1ª Turma, EREsp 192515/PR, DJU/I, de 06/9/99; REsp 220825/RS, DJU/I, 09/9/99; REsp 216925/RS, DJU/I, de 20/9/99), cabendo acentuar que, na aplicação do artigo 39, § 4º, da Lei 9250/95, "não há que se fazer distinção entre lançamento de ofício e lançamento por homologação pois a lei em apreço não os distingue". (REsp 206090/RS, DJU/I, de 22/06/99). 8 - Improvimento da remessa de ofício e da apelação da Fazenda Nacional. Provimento da apelação do Autor. Sentença reformada, em parte, quanto aos índices de correção monetária do Autor.

(AC 0021787-57.1999.4.01.0000 / BA, Rel. JUIZ I'TALO MENDES, Rel.Conv. JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (CONV.), QUARTA TURMA, DJ p.334 de 14/12/1999)

Fonte: <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>

Ademais disto, a Recorrente ingressou com Mandado de Segurança nº 2002.33.00.023224-4 (fls. 175 e seguintes), com o mesmo objetivo pretendido no presente processo administrativo, a saber: a compensação dos créditos de PIS com a consequente suspensão dos débitos vinculados (sem liminar), conforme sintetiza a parte final da. sentença:

De seu turno, ate o momento, o expert do juízo, após inclusive analisar as razões externadas pela União, fixou o crédito da autora em R\$ 408.931,58 (quatrocentos e oito mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme laudo de fl. 784/788, com data base em junho de 2008.

Desse modo, os elementos dos autos indicam que a autora, independente da irregularidade inicialmente verificada, resta atuando em conformidade com seu direito, já que há grau de certeza razoável que os créditos orçam em R\$408.931,58.

Assim, importante enaltecer a força do titulo judicial, suspendendo a exigibilidade dos créditos compensados com base

na ordem emitida nos autos, ate posterior deliberação, nos limites da apuração parcial.

Diante do exposto, suspendo a exigibilidade dos créditos compensados administrativamente do PIS, conforme procedimentos apontados à fl. 846/847, desde que alicerçados no título judicial desta demanda, até o limite de R\$ 408.931,58 (quatrocentos e oito mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), até posterior deliberação.

Assim, constato haver completa concomitância do pleito, ensejando a aplicação da Súmula nº 1 do CARF:

CONCOMITÂNCIA COM O PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA (Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”).

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator *ad hoc*